



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.588 – Ano VII– 29/09/2021 – Pág.1

JURÍDICO

DECISÃO DE CONCLUSÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Procedimento nº 7382/20

Matrícula/transcrição originária: Matrícula Desconhecida

Trata-se de requerimento formulado pelos legitimados: **EDSON FERREIRA DO AMARAL**, CPF nº 244.524.246-00, **IOLANDO FERREIRA DE FARIA**, CPF nº 397.883.936-91, **SÉRGIO CHAVES MENDES**, CPF nº 859.390.726-15, **VALDIR ALVES FERREIRA**, CPF nº 477.923.026-87, já qualificados, por meio de sua procuradora **PRAMINAS REURB - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, CONSULTORIA E SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA**, CNPJ nº 35.068.189/0001-39, devidamente qualificada, postulando a instauração formal da regularização fundiária por interesse SOCIAL (REURB-S) do núcleo urbano informal consolidado constituído pela Quadra nº A7, localizada entre as Ruas Pernambuco, Amazonas e Barão de Corais do Bairro São José em Igaratinga – MG, com área total de 782,54 m² composta de 04 (quatro) lotes conforme Projeto em anexo, e com o requerimento vieram documentos pessoais dos requerentes, contratos de compra e venda, comprovantes de rendimentos, planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, realizada pelo responsável técnico EUGÊNIO GONÇALVES DINIZ, MG.219670/DTIPO acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nos quais constam suas medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, para posterior Auto de Demarcação Urbanística.

O procedimento não possui defeitos ou nulidades, razão pela qual se passa ao pronunciamento do processamento administrativo da REURB.

Durante a tramitação do procedimento, verificou-se que o núcleo é dotado de infraestrutura, sistema de abastecimento de água potável e esgoto da Copasa, energia elétrica fornecida pela Cemig e coleta de lixo promovida pelo Município, não havendo assim intervenções ou compensações urbanísticas ou ambientais a serem executadas.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.588 – Ano VII– 29/09/2021 – Pág.2

Foram providenciadas as devidas notificações aos proprietários e terceiros interessados através da publicação do EDITAL DE CONVOCAÇÃO REURB 01/2020 datado de 28 de setembro de 2020.

Na busca pela origem do núcleo a ser regularizado foi observado a matrícula nº 7.267 do Cartório Registro de Imóveis desta Comarca e verificou-se confrontando a planta cadastral da região que não há como se comprovar a matrícula originária, sendo que a antiga adquirente incorporadora Imobiliária Santo Antonio Ltda, CNPJ nº 20.898.052/0001-34, loteou uma área de 227.040 m² em oito quadras no Bairro São José e na referida matrícula consta em sua averbação AV-3/7.267 que foi descaracterizada pelo Município área pública de 8.044,75 m² que foi posteriormente vendida na matrícula nº 25.492. Área remanescente do loteamento foi transferida para matrícula nº 13.704, não constando em nenhuma delas informações quanto à origem da Quadra A7.

Nesta oportunidade aprovo o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária nos termos do inciso II do art. 40 da Lei 13.465/17.

Quanto aos ocupantes, estes estão devidamente identificados, devidamente vinculados à sua unidade imobiliária e ao seu respectivo direito real, bem como conforme sua classificação individual pela renda familiar.

Aqueles porventura não identificados poderão ser titulados posteriormente mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial, conforme § 6º do art. 23 da Lei 13.465/17.

Diante do exposto, declaro concluído o procedimento de regularização fundiária de interesse social, REURB-S nos termos do art. 40 da Lei nº 13.465/17 e art. 37 do Decreto nº 9.310/18.

Avaliem-se os imóveis nos termos do Decreto Municipal nº Decreto nº 1.615 de 17-03-2021 e expeça-se a Certidão de Regularização Fundiária e título de legitimação fundiária, apresentando-os mediante requerimento, ao cartório de registro de imóveis.

Proceda-se as averbações das edificações por mera notícia nos termos do art. 72 do Decreto 9.310/18.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.588 – Ano VII– 29/09/2021 – Pág.3

Publique-se, nos termos do art. 21, V do Decreto nº 9.310 e art. 28, V da Lei nº 13.465/17.

Igaratinga, 29 de setembro de 2021.

FABIO ALVES COSTA FONSECA
Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 99/2021

PREGAO PRESENCIAL Nº 60/2021 RP Nº 45/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE DIETA ALIMENTAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG.

Face ao constante nos Autos do Processo Licitatório nº 99/2021, Pregão Presencial nº 60/2021, do tipo menor preço por item, **RATIFICO E HOMOLOGO** o procedimento licitatório, de acordo com as Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, considerando que todas as exigências legais foram cumpridas e obtida a melhor proposta, sendo vencedora neste certame a empresa: **LEONE & COLDIBELLI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA., CNPJ Nº - 40.021.146/0001-38** venceu o item: 01 no valor estimado total de R\$68.970,00 (sessenta e oito mil e novecentos e setenta reais). **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, nas formalidades legais.

Publique-se e registre-se.
Igaratinga (MG), 29 de setembro de 2021.

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA
Prefeito Municipal

O Município de Igaratinga, torna público a Ata de registro de Preço nº 45/2021 do PL nº 99/2021 e Pregão Presencial nº 60/2021. Objeto: Aquisição eventual e futura de dieta alimentar para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Igaratinga/MG. **A ata de Registro de Preço encontra-se no site: www.igaratinga.mg.gov.br.** Igaratinga, 29/09/2021. Fábio Alves Costa Fonseca – Prefeito Municipal.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.588 – Ano VII– 29/09/2021 – Pág.4

CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 09 / 2021

Dispõe sobre a Regulamentação e Critérios para concessão dos Benefícios Eventuais no Âmbito da Política de Assistência Social no Município de Igaratinga e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – Igaratinga, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, alterada pela Lei nº 12.435 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e pela Lei Municipal nº 1.190 de março de 2012, e alterada pela Lei Nº 1.522, de 15 de fevereiro de 2019, de acordo com o Regimento Interno, na reunião Ordinária do dia 26 de maio de 2011.

CONSIDERANDO:

- Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;
- Política Nacional de Assistência Social – PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.
- Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, da Presidência da República, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- Resolução nº 648, de dezembro de 2018, do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais (CEAS/MG), que estabelece diretrizes para a regulação dos Benefícios Eventuais no âmbito do Estado de Minas Gerais;
- Lei Municipal nº 1.190/2012, e alterada pela Lei Nº 1.522, de 15 de fevereiro de 2019, Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social e dá outras providências no Município de Igaratinga;
- Orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS, publicadas em formato digital pelo então Ministério do Desenvolvimento Social, em dezembro de 2018;
- Ata da reunião ordinária do CMAS nº 186/2021 de 27 setembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Regular os critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais, do Art. 1º da Lei Municipal nº 1.190/2012, e alterada pela Lei Nº 1.522, de 15 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais visam o atendimento das necessidades humanas básicas e devem ser integrados aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social do município, contribuindo, dessa forma, com o fortalecimento das potencialidades de indivíduos e familiares.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.588 – Ano VII– 29/09/2021 – Pág.5

§ 1º Os Benefícios Eventuais serão concedidos exclusivamente aos cidadãos e as famílias residentes no município de Igaratinga, por profissionais de nível superior de Serviço Social das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica.

§ 2º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos conforme a necessidade do requerente e a disponibilidade da administração pública.

§ 3º Não se incluem na condição de Benefícios Eventuais, as provisões relacionadas aos serviços, programas, projetos e benefícios afetos ao campo da saúde, da educação, da habitação, da segurança alimentar e demais políticas setoriais, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

§ 4º Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 5º O Cadastro Único para Benefícios Sociais do Governo Federal – CadÚnico será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§ 6º Para concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CadÚnico. Exceção concedida à pessoa em situação de risco e vulnerabilidade que impeça a realização no momento da concessão devidamente justificada, conforme tratada este artigo. Caso o beneficiário não possua inscrição no CadÚnico, a sua inclusão deverá ser providenciada imediatamente findada as motivações que justificaram a não inscrição.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais serão concedidos mediante a identificação da situação de vulnerabilidade e risco social apresentada pela família no atendimento e/ou acompanhamento realizado por profissionais de nível superior de Serviço Social da equipe de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica de Igaratinga.

Art. 4º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos Benefícios Eventuais será cuja renda per capita igual ou menor que um dois avos do salário-mínimo nacional, desde que apresentem impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilidade a manutenção da unidade familiar.

§ 1º A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será assegurada por profissional de nível superior de Serviço Social que integre uma das equipes de referência da Proteção Social, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza além de situações que provoquem constrangimento;

§ 2º Deverá ser assegurado o atendimento e/ou acompanhamento da família ou da pessoa conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

Parágrafo Único. Os Benefícios de Transferência de Renda (Benefício de Prestação Continuada - BPC e o Programa Bolsa Família - PBF, entre outros programas governamentais)



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.588 – Ano VII– 29/09/2021 – Pág.6

não serão contabilizados para a concessão de Benefícios Eventuais.

Art. 5º O benefício eventual só será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias.

§ 1º O benefício eventual, será concedido preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Art. 6º O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I – forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;

II – for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

III – finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parágrafo Único. A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Art. 7º Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Natalidade;

II – Auxílio Funeral;

III – Auxílio para situação de vulnerabilidade temporária;

IV – Auxílio para situações de Calamidade pública.

Do Benefício Auxílio-natalidade

Art. 8º O Benefício eventual na forma de Auxílio Natalidade constitui-se em prestação temporária não contributiva da Assistência Social na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no município de Igaratinga, nos termos do Art. 4º da Lei Municipal nº 1.190/2012, e alterada pela Lei Nº 1.522, de 15 de fevereiro de 2019.

§1º O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:

I – Atenção necessária ao nascituro;

II – Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III –

Apoio à família no caso de morte da mãe, no prazo de 06 (seis) meses.

§2º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, higiene (, 1 manto, 1 conjunto de roupa, 1 frauda, 1 banheira, 1 sabão), observando a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiária.

§3º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§4º Para a concessão do auxílio de que trata este artigo, a família deverá procurar as equipes de referência das unidades do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, após o nascimento e no prazo máximo, até 30 dias, contados do dia do nascimento da criança para a comprovação dos requisitos necessários e adoção das medidas legais cabíveis.

Para comprovação dos requisitos deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I) Documentos originais com assinaturas e carimbos impressos em papel A4 branco:



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.588 – Ano VII– 29/09/2021 – Pág.7

- Cartão de Pré-Natal, quando solicitado antes do nascimento, com no mínimo 6 consultas;
- Parecer técnico da equipe de referência da Proteção Social Básica;
- Folha Resumo do CadÚnico constando todos os componentes da família (incluindo a criança recém-nascida), endereço e rendimentos atuais, e a data da última atualização cadastral que deverá ser inferior ou igual a 12 meses;
- Documento que comprove a situação de residência há pelos menos 01 (um) ano no município antes da gestação. A comprovação poderá ser feita através de matrícula escolar dos filhos, registro no PSF do bairro, entre outros;
- II) Cópias legíveis (caso o requerente apresente cópias ilegíveis, este deverá providenciar novas cópias):
- Documentos pessoais do requerente (carteira de identidade e/ou carteira de trabalho, e/ou carteira de motorista e CPF);
- Documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial, quando for o caso;
- Comprovante de residência atualizado (máximo 3 meses);

§ 5º A família deverá ser inserida no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF para acompanhamento, cabendo aos profissionais de nível superior de Serviço Social das equipes de referência, o estabelecimento do tempo de permanência no acompanhamento familiar;

§ 6º No caso da genitora ser adolescente, será necessária a apresentação também da documentação do seu responsável legal.

Parágrafo Único. Observamos que para além da concessão ou não do auxílio-natalidade (sob a forma de bens de consumo), o evento do nascimento envolve inúmeras preparações no interior da família para o futuro acolhimento da criança, desde a aceitação da gestação e as implicações de cuidado responsivo a serem adquiridos pela família, a formação dos vínculos, os direitos da gestante, dos pais/ responsáveis e da criança, orientações quanto ao registro civil e à importância da atualização cadastral no CadÚnico após o nascimento, entre outros direitos e orientações sociais a serem repassadas à família, não se limitando ao início do processo de requerimento após o nascimento. Dessa forma, a oferta deste benefício eventual deve ser potencializada com as demais ações do SUAS e mediante a articulação com as demais políticas públicas, conforme a necessidade e o desejo da família.

Do Benefício Auxílio-funeral

Art. 9º O benefício prestado em virtude de morte será concedido na forma de prestação de serviços funerários e pagamento de despesas relacionadas:

- I – ao fornecimento de urna funerária e ornamentação básica;
- II – ao tratamento e higienização do corpo utilizando técnicas atualizadas;
- III – a isenção da taxa para disponibilização para velório;
- IV – ao sepultamento: abertura de cova e colocação de placa de identificação.

§ 1º Para a concessão do auxílio que trata o caput, a família deverá procurar a sociedade empresária contratada pelo Município e requerer o atendimento gratuito (que será concedido nos padrões contratados pelo município, de forma gratuita). O representante da contratada, por sua



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.588 – Ano VII– 29/09/2021 – Pág.8

vez, ficará responsável pelo encaminhamento formal da família para atendimento na unidade de CRAS de referência da família, para fins da comprovação dos requisitos necessários e adoção das medidas legais cabíveis.

§ 2º O auxílio-funeral será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§ 3º O requerimento do auxílio-funeral poderá ser realizado por um integrante da família (neste caso específico incluindo a família extensa), pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão Municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§ 4º Em caso de falecimento de pessoa de arranjo familiar unipessoal (composta por apenas uma pessoa), o requerimento do auxílio-funeral poderá ser realizado por um integrante da família, ou outro órgão Municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§ 5º No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as providências deverão ser providenciadas diretamente através aos profissionais de nível superior de Serviço Social da equipe de referência do CRAS – Centro de Referencial da Assistência Social, restringindo-se a apresentação dos documentos possíveis;

§ 6º Os serviços funerários, especificados neste artigo, deverão ser prestados de forma totalitária, não cabendo a sua fragmentação;

§ 7º Caracterizada a impossibilidade da concessão do benefício devido a não localização do núcleo familiar do falecido para análise da renda familiar, será permitido ao técnico a ampliação da avaliação para família extensa e/ou rede de apoio. Neste caso, deverá ser expedido parecer técnico devidamente fundamentado que elenque as vulnerabilidades advindas do óbito e justifique a concessão do benefício.

§ 8º A apresentação da documentação comprobatória no CRAS deverá considerar o prazo de pelo menos 07 dias, em respeito ao luto da família e no máximo 30 dias. Caso estejam em condições, ficará a critério dos familiares realizar o procedimento antes do prazo estipulado;

§ 9º São documentos indispensáveis para requerer o auxílio-funeral:

I – Declaração ou certidão de óbito;

II – Comprovante de residência do requerente, atualizado (máximo 3 meses);

III – Documentos pessoais do requerente (carteira de identidade e/ou carteira de trabalho, e CPF);

IV – Parecer técnico da equipe de referência da Proteção Social Básica;

V – Folha Resumo do CadÚnico da família requerente, constando endereço, composição familiar, rendimentos atuais e a data da última atualização cadastral que deverá ser de período inferior ou igual a 12 meses, exceção concedida à pessoa em situação de rua tratada no parágrafo 6º deste artigo.

§ 10º Para o atendimento do serviço de translado do corpo, o técnico ao tomar ciência da demanda deverá comunicar imediatamente ao Setor Administrativo da Secretaria Municipal de Assistência Social, informando o nome completo do falecido, cidade onde se encontra o corpo para obter a autorização e posteriormente encaminhar a documentação necessária;

§ 11º O evento da morte poderá gerar inúmeros conflitos familiares, seja por ausência de



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.588 – Ano VII– 29/09/2021 – Pág.9

bens materiais ou resultante da partilha de bens, responsabilização no cuidado de crianças e pessoas idosas que poderão ser prejudicadas, gerando processos de isolamento social, violências, entre outras questões. Dessa forma, a oferta do benefício eventual deve ser potencializada com as demais ações do SUAS e mediante a articulação com as demais políticas públicas, conforme a necessidade e o desejo da família. A família poderá ser inserida para acompanhamento no PAIF, cabendo aos profissionais de nível superior das equipes de referência a definição da necessidade de acompanhamento familiar.

Do Benefício de Vulnerabilidade Temporária e Calamidade Pública

Art. 10º O Benefício de Vulnerabilidade Temporária é aquele prestado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos decorrentes de contingências sociais. O Benefício prestado em virtude de Calamidade Pública é aquele voltado para o atendimento das vítimas de calamidade pública, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução da autonomia destas, conforme Decreto Municipal expedido pelos órgãos competentes.

Art. 11º O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será concedido a família inscrita no CadÚnico, em situação de pobreza, extrema pobreza e/ou em situação de vulnerabilidade social, caracterizada por profissionais de nível superior de Serviço Social das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica da Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante parecer técnico com fundamento social objetivo de cada pessoas e/ou família que fará jus ao benefício.

§ 1º São documentos necessários básicos para requerer o benefício de vulnerabilidade temporária:

- I – Documentos pessoais do requerente (carteira de identidade e/ou carteira de trabalho, e CPF);
- II – Comprovante de residência, atualizado (máximo 3 meses);
- III – Parecer técnico da equipe de referência da Proteção Social Básica, conforme atribuição de cada nível de proteção estabelecido no SUAS;
- IV – Folha Resumo do Cadastro Único constando todos os componentes da família, endereço e rendimentos atuais e a data da última atualização cadastral deverá ser de período inferior ou igual a 12 meses;
- V – Outros documentos solicitados em legislações específicas do benefício e/ou detalhados na Carta de Serviços ao Usuário da SMAS.

Art. 12º Serão considerados Benefícios Eventuais de Vulnerabilidade Temporária do Município:

a) **Documentação civil:** Consiste em solicitar a isenção da taxa de emissão da segunda via de certidões (nascimento, casamento, óbito) e da obtenção da segunda via de documento que exigem o pagamento de taxa de emissão, depois de verificada a inexistência de gratuidade para este fim. A documentação civil básica é direito garantido por leis específicas de outras políticas públicas pertencentes ao sistema de garantias de direitos. A política de Assistência Social atua como vetor para o acesso a estas demandas, nesse sentido as normativas e critérios específicos compete ao órgão executor;

§ 1º Para a isenção da taxa de 2ª via da Carteira de Identidade, deverão ser atendidos os critérios do Instituto de Identificação de Minas Gerais em vigor (nesta data a Portaria nº 001 de



18 de março de 2020), que dispõe sobre as isenções de taxa de pagamento, em casos de hipossuficiência de renda;

§ 2º A família poderá ser inserida no acompanhamento do PAIF, cabendo aos profissionais de nível superior das equipes de referência a definição da necessidade de acompanhamento familiar;

b) **Alimentação:** Será concedido a indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco, priorizando sempre que necessário crianças, idosos, gestantes, nutrizes, pessoas com deficiência e famílias em vulnerabilidade temporária. Serão fornecidos itens básicos de alimentação que compõem a cesta básica com o objetivo de complementar a alimentação familiar e contribuir para a melhora do desenvolvimento físico e cognitivo dos usuários.

§ 1º A família deverá ser inserida no acompanhamento do PAIF, cabendo aos profissionais de nível superior da equipe de referência o estabelecimento do tempo de permanência no acompanhamento familiar;

§ 2º O Benefício Eventual de Alimentação, por constituir-se em uma prestação temporária, poderá ser concedido conforme critério técnico, não podendo se configurar como concessão contínua para o benefício eventual.

c) **Outras situações de vulnerabilidades sociais** temporárias estabelecidas no art. 9 da Lei nº 1.190/2012, e alterada pela Lei Nº 1.522, de 15 de fevereiro de 2019, a partir da avaliação técnica serão enquadrados nos benefícios eventuais disponíveis que atendam a vulnerabilidade e/ou risco sociais que a família estiver vivenciando.

§ 1º A família poderá ser inserida no atendimento e/ou acompanhamento do PAIF, dependendo da situação de vulnerabilidade e/ou risco que estiver inserida, cabendo aos profissionais de nível superior de Serviço Social das equipes de referência a definição da necessidade de acompanhamento familiar;

Art. 13º O benefício prestado em virtude de desastre ou Calamidade Pública será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, mediante parcela única, com valor de até um salário-mínimo vigente à época. Tal benefício deverá prover meios para sobrevivência material e a redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária.

§ 1º Consideram-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que comprometa substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, na qual configure insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

§ 3º A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deverá ter reconhecimento jurídico-formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.588 – Ano VII– 29/09/2021 – Pág.11

Público.

§ 4º As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidades públicas são diversas, sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades morte, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.

§ 5º As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais órgãos envolvidos.

Nos casos emergenciais em que não for possível avaliação técnica prévia, o benefício deverá ser concedido:

I – nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;

II – em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa. Neste caso, o técnico de nível superior de Serviço Social realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e o encaminhamento para a inscrição no CadÚnico, quando cabível o procedimento.

Disposições finais:

Art. 14º Nas situações de vulnerabilidade e/ou risco social em que as famílias não se enquadrarem nos critérios estabelecidos nesta Resolução, os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos mediante emissão de parecer técnico da equipe de referência do Serviço de Proteção Social Básica, apresentando a devida justificativa, que também ser analisada pela gestão da SMAS e a concessão será realizada conforme a disponibilidade da administração pública.

Art. 15º O profissional responsável pelo atendimento e/ou acompanhamento do usuário deverá alimentar o sistema adotado no Município, nas abas específicas de benefícios eventuais: solicitados/concedidos, com o objetivo de garantir o registro e monitoramento das concessões.

Art. 16º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Igaratinga, 27 de setembro de 2021.

Dilza Maria da Silva
Presidente do CMAS

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS**. Brasília, 2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília, 2004.

_____. Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 – NOB/SUAS. Brasília, 2012.

_____. Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. Resolução nº 212, de 19 de outubro



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.588 – Ano VII– 29/09/2021 – Pág.12

de 2006. Brasília, 2006.

_____. Resolução CNAS 39 de 09 de dezembro de 2010. Brasília, 2010.

_____. Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica de Assistência Social. Brasília, 1993.

_____. Lei nº 12.435 de julho de 2011. **Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.** Brasília, 2011.

_____. Decreto 6.307, de 14 de dezembro de 2007. **Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Brasília, 1993.

GOMES, Ana Lígia. **Levantamento da prestação de benefícios eventuais em função da vulnerabilidade temporária e da calamidade pública, estabelecendo paralelo entre os dados do censo suas e a ocorrência de estado de calamidade pública.** Produto I. Brasília, 2016.

_____. **Prestação de Benefícios eventuais em situação de vulnerabilidade temporária.** Produto II. Brasília, 2016.

MINAS GERAIS. Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS. Resolução nº 648 de dezembro de 2018: **Dispõe sobre a regulação dos benefícios eventuais.** Minas Gerais, 2018.

_____. **Subsídios para orientações técnicas sobre a caracterização de provisões dos Benefícios Eventuais em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, bem como quanto a sua regulamentação, gestão e prestação.** Produto 4. Brasília, 2016.